



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 10/2025

PROCESSO Nº 34/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DPM EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ: 13.021.017/0001-77, PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO E MENTORIA DESTINADA ÀS EQUIPES RESPONSÁVEIS PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, CADASTRO ÚNICO E CRAS.

Fornecedor: DPM EDUCAÇÃO LTDA - CNPJ: 13.021.017/0001-77					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	1,00	SRV	CURSO DE FORMAÇÃO PARA CAPACITAÇÃO E MENTORIA DESTINADA AS EQUIPES DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, CADASTRO ÚNICO E CRAS	6.960,00	6.960,00
<b>Total dos Produtos</b>					<b>6.960,00</b>

DOTAÇÃO:

<b>Projeto</b>	2018 – MANUT. DO BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADO-BLGSUAS
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE -

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021):

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa DPM EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ: 13.021.017/0001-77, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa DPM Educação Ltda, CNPJ: 13.021.017/0001-77, para ministrar curso de capacitação e mentoria destinada às equipes responsáveis pelo Programa Bolsa Família, Cadastro Único E CRAS, com a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ: 13.021.017/0001-77, no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil e novecentos e sessenta reais), ressalta-se que o orçamento foi aprovado pela Secretaria solicitante.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 12 de março de 2025.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**  
Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**Nº10/2025. PROCESSO Nº34/2025.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DPM EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 13.021.017/0001-77, PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO E MENTORIA DESTINADA ÀS EQUIPES RESPONSÁVEIS PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, CADASTRO ÚNICO E CRAS.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no **Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/2021.**

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**” (Os grifos são nossos)





Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica DPM EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 13.021.017/0001-77, que se faz conforme solicitação da Secretaria, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

- Requisição nº 48169;
- Termo de Referência e o Plano e Aplicação de Recurso Federal nº 01/2025, estando o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS do município de Alpestre, **justificando detalhadamente o objeto da contratação;**
- **JUSTIFICATIVA da Secretaria de Municipal de Assistência Social;**
- **Ofício nº 032 – 2025 da empresa DPM;**
- **Ofício nº 001/2025 da empresa DPM, relatando toda a expertise e reconhecimento da empresa DPM;**
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Termo de Abertura do processo nº 34/2025 Inexigibilidade nº 10/2025, assinado pelo Chefe do Executivo;
- Portaria nº 008/24, de 11 de janeiro de 2024, que designa agentes de contratação, equipe de apoio e responsáveis das compras diretas.
- Alteração Do Contrato Social;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa;
- Alvará Municipal nº 48736694;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte;
- Certidão Geral Negativa de Débitos;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa correcional – Entes privados – Controladoria – Geral da União;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

- Declaração que a empresa não possui empregados, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive ocupantes de cargo de direção e de assessoramento;
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do TCU;
- Declaração;
- Declaração de não emprego de menores;
  
- Demais Certidões de Regularidade da empresa as quais são necessárias.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal.

É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o





Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

**CONSIDERANDO** a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, inciso III, alínea “f”, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**CONSIDERANDO** conforme Justificativa, da Secretaria, assinado pela Secretária Municipal da Assistência Social, Senhora Roseli Conceição Argenton, que informa a razão da escolha do fornecedor para o objeto.

**CONSIDERANDO** o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

**CONSIDERANDO** a necessidade da contratação da pessoa jurídica DPM – EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 13.021.017/0001 – 77.

**CONSIDERANDO** a expertise oriunda da antiga DPM, e da atual PAUSE & PERIN – Advogados Associados, e a qualificação alcançada em 15 (quinze) anos de existência, em decorrência da qual foi possível alcançar o reconhecimento de Instituição de Ensino Superior (FEMA) e suas certificações, a DPM Educação Ltda já capacitou



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

mais de 140.000 (cento e quarenta mil) servidores públicos, outro fator importante para definir sua qualificação técnica no desenvolvimento das atividades propostas.

**CONSIDERANDO** os extensivos anos em treinamentos prestados com excelência em orientações, com experiência e expertise comprovada, assim, a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Nova Lei de Licitações. Evidentemente em função das características do objeto da contratação, e da qualificação da empresa DPM Educação Ltda, há possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade com fulcro no artigo acima citado.

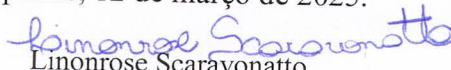
**CONSIDERANDO** o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais e preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo não haver óbices para adjudicação e homologação da licitação nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21, sobre a validade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa PAUSE & PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N° 92.885.888/0001-05. Assim, com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob **exame tem por objeto a necessidade da Administração**, sua sendo que o Edital preenche os requisitos legais, conforme dispõe a Lei Federal n° 14.133/21 e suas alterações e seguindo rigorosamente o cumprimento da fase preparatória, o qual **entendo pelo seu prosseguimento e publicação, e encaminhamento feito ao Prefeito Municipal nos moldes do art.53 §3° da lei mencionada.**

É o Parecer.

Alpestre, 12 de março de 2025.

  
Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica  
Portaria 046/2018  
OAB/RS 62.637





**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação da empresa DPM Educação Ltda, CNPJ: 13.021.017/0001-77, para ministrar curso de capacitação e mentoria destinada às equipes responsáveis pelo Programa Bolsa Família, Cadastro Único E CRAS, com a empresa DPM EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ: 13.021.017/0001-77, no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil e novecentos e sessenta reais), com base no Art. 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 34/2025, Processo de Inexigibilidade nº 10/2025.

Alpestre, 12 de março de 2025.

---

RUDIMAR ARGENTON  
Prefeito Municipal